



225

Folha n.º 01 de 01
n.º 37 de 1996
Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DO 08 FEV 1996
PROJETO DE LEI Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. JUR. METROP. E METOPOL.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAME. P.

01 - PL
01-0037/1996

Dispõe sobre a criação do PARQUE ECOLÓGICO DE VILA PRUDENTE, e dá outras providências

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO

PRESIDENTE
A CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANCÃO

VILA PRUDENTE.

Art. 1.º - Fica criado o PARQUE ECOLÓGICO DE VILA PRUDENTE.
25 JUL 1996

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO

Art. 2.º - O Parque criado no art. 1.º desta lei será implantado na área correspondente à junção das glebas do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich", e terrenos adjacentes, devendo ter por perímetro, ao norte, a AV. Francisco Falconi, a leste, a AV. Anhaia Melo, ao sul, a AV. Jacinto Menezes Palhares, e a oeste uma rua a ser projetada, entre o Crematório de Vila Alpina e o Cemitério São Pedro, ligando a AV. Francisco Falconi com a AV. Jacinto Menezes Palhares.

§ 1.º - A implantação do parque ora criado não poderá prejudicar as instalações do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich";

§ 2.º - As ruas João Pedro Lecor, Aracati Mirim e Jacinto Coni deverão ser fechadas e inutilizadas, transferindo-se o tráfego para a ligação da AV. Jacinto Menezes Palhares com a Rua José Jeraissati.

Art. 3.º - O parque criado através desta lei deverá ser fechado com portões e grades em todo seu perímetro e ter proibido o trânsito de veículos em seu interior, exceção feita àqueles necessários à sua manutenção.

Art. 4.º - O Parque Ecológico de Vila Prudente deverá possuir necessariamente:

- I - Lago;
- II - Praça com mirante e espelho d'água;
- III - "Play-ground";
- IV - Piscinas e vestiários;
- V - Praça de jogos com quadras esportivas;

SEÇÃO DE REVISÃO
08 FEV 1996
-DT. 10-



Câmara Municipal de

37 02 96
do nº
São Paulo

VI - Infra - estrutura sanitária e de segurança.

Parágrafo Único - Uma área correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) do parque ora criado deverá estar coberta por vegetação densa, constituída principalmente por árvores da flora nativa brasileira.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1996.

ARSENIBALDO ZANCRÁ